

DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO: VALORIZAÇÃO COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Guilherme Domingos de Luca
Antonio Carlos Ferreira do Amaral*

RESUMO

O trabalho é de extrema importância para a vivência humana. A partir dele e de seus rendimentos que é possível obter outros direitos, e até mesmo assegurar a sobrevivência básica e essencial. Diante desta notória importância, busca-se com o presente estudo, demonstrar a importância do Emprego e do Direito do Trabalho na efetividade dos Direitos Fundamentais, previstos na Constituição Federal Brasileira. Assim, o estudo analisará a classificação das gerações de direitos fundamentais, em especial os sociais, para compreender a forma pela qual tais direitos estão positivados no atual ordenamento jurídico, expondo ainda a importância do emprego, bem como os danos que são causados pelo desemprego. Trata-se de uma pesquisa dedutiva, baseada em análise de livros, doutrinas e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE

Direito do Trabalho. Direitos Fundamentais. Valorização.

INTRODUÇÃO

Percebe-se que o Direito fundamental ao trabalho foi conquistado ao longo da história a partir de muita luta das mais diversas classes de trabalhadores, que sofreram para adquirir os direitos básicos e fundamentais do ser humano. A história relata inúmeros conflitos e lutas para assegurar tal garantia.

É certo que no decorrer do tempo, o direito positivou buscou restaurar todo o direito violado. Desse modo, a Consolidação das Leis do Trabalho é um clássico exemplo de tutela, assim como as Constituições, em especial a vigente, do ano de 1988.

Por outro lado, verifica-se que mesmo com a preservação dos direitos, as violações do trabalho e emprego ainda ocorrem e estão sempre em evidência, sendo necessária a intervenção do Judiciário para pacificar tais conflitos, onde as partes envolvidas ostentam notória disparidade de forças, assim como uma evidente hipossuficiência de um dos lados em litígio.

A partir da exposição da forma que se deu a aquisição dos direitos fundamentais do homem, bem como o meio que se dá a manutenção de tais, o presente estudo busca apontar as violações que ocorrem constantemente nas relações de trabalho, demonstrando como a valorização do trabalho é capaz de dirimir as afrontas dos direitos fundamentais, e como a eventual responsabilidade do Estado em garantir ao homem o pleno emprego.

O objetivo central da análise é de compreender a importância do emprego na preservação dos direitos fundamentais humanos, consagrados na Carta Magna e também na CLT.

Trata-se de uma pesquisa pautada no método de investigação dedutivo, fundado em análise de livros, doutrinas, artigos científicos e também em jurisprudências atuais e pertinentes a temática suscitada.

1 GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

O homem constantemente buscou assegurar suas garantias e efetivar seus direitos fundamentais, ao longo da história da humanidade.

Os registros apontam que em cada período a sociedade aplicou suas normas a partir de fatos que tiveram valor para aquele determinado momento. Assim, desde a origem do Direito na Grécia ou na Roma Antiga, muitos foram os personagens que lutaram para que a justiça existisse no alcance de todos. Sempre que ocorria um fato,

o homem valorava, e consecutivamente positivava.

Nesse aspecto, evidencia-se que o direito originou-se de grandes lutas e batalhas constantes, que impactaram na sua positivação.

[...] todos os direitos foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, na sua origem, arrancadas àquelas que a elas se opunham, e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza (IHERING, 2008).

Segundo a classificação doutrinária, os direitos fundamentais são classificados como gerações, sendo que estas podem ser substituídas e alteradas de forma frequente, resultando em uma complementaridade permanente.

É certo que mesmo nos dias atuais, a busca pelos direitos emergentes que ainda surgem de acordo com o anseio social e interesses individuais e coletivos, ainda são classificados.

Este contexto genético confere aos Direitos Humanos perfis ideológicos definidos. Os direitos humanos surgem, como é bem conhecido, com marcado cunho individualista como as liberdades individuais que formam a primeira fase ou geração de direitos humanos. Esta matriz ideológica individualista sofre um extenso processo de erosão e desafio nas lutas sociais do século XIX. Estes movimentos de protesto se torna aparente com a necessidade de completar o catálogo dos direitos e liberdades de geração de Primeira com uma segunda geração de direitos: os direitos econômicos, sociais e culturais. Estes Direitos alcançam gradualmente sua consagração jurídica e política na substituição da regra liberal do Direito e do Estado Social de Direito (Tradução nossa)¹.

A busca pela efetividade e garantia da Tutela dos Direitos Fundamentais ocorreram ainda no século passado, e também no século XIX. Ressalta-se que neste período houve uma forte busca pela consagração dos direitos sociais, culturais e econômicos.

¹ Este contexto genético confiere a los derechos humanos unos perfiles ideológicos definidos. Los derechos humanos nacen, como es notorio, con marcada impronta individualista, como libertades individuales que configuran la primera fase o generación de los derechos humanos. Dicha matriz ideológica individualista sufrirá un amplio proceso de erosión e impugnación en las luchas sociales del siglo XIX. Estos movimientos reivindicativos evidenciarán la necesidad de completar el catálogo de los derechos y libertades de la primera generación con una segunda generación de derechos: los derechos económicos, sociales, culturales. Estos derechos alcanzan su paulatina consagración jurídica y política en la sustitución del Estado liberal de Derecho por el Estado social de Derecho (LUÑO, 2006, p.27-28)

Estes direitos classificados a partir de gerações doutrinárias são modificáveis, atendendo aos anseios sociais de cada período, porém a forma que foi clamada em um determinado período da história, assim os definiu, e produzem efeitos até os dias de hoje, sendo protegidos veementes pela positivação jurídica.

As gerações de direito são dotadas de inalienabilidade, tendo em vista que são intransferíveis; imprescritibilidade, por não deixar de ser exigíveis; irrenunciáveis, ora que ninguém pode abrir mão de sua existência; universalidade, tendo em vista que devem ser respeitada por todos, e limitabilidade, observando que podem ser limitados sempre que houver colisão com outros direitos fundamentais (BIANCO, 2006).

Em vários períodos distintos da história, houve a necessidade de se tutelar determinados tipos de Direitos, e que foram classificados como direitos de primeira a quinta gerações, sendo que este último está intimamente ligado aos fatos mais recentes da história, e que impactam diretamente aos acontecimentos atuais.

São chamados de “Direitos da primeira geração”, aqueles que surgiram a partir da necessidade de se efetivar as garantias sociais e políticas, durante os séculos XVII e XVIII. Destacam-se o reconhecimento dos primeiros textos constitucionais, o liberalismo político, a tripartição de poderes, e o reconhecimento dos direitos naturais, em que o Estado é devedor da promoção destes direitos e garantias.

É certo que com o ápice da Revolução Industrial na Europa no século XIX, e com as constantes injustiças sociais somadas aos direitos da primeira geração, movimentos sindicais surgiram com o escopo de proteger os direitos sociais, em que se buscava o respeito pelas condições dignas do trabalhador, além de remuneração adequada e assistência social em caso de invalidez e velhice, amparando a parte social hipossuficiente (BOBBIO, 2004, p.25). Assim, com todos estes eventos, e o Estado agindo como garantidor desses benefícios inerentes ao trabalhador destaca-se o surgimento dos “direitos da segunda geração”, fortemente ligado com os direitos do trabalhador.

São conhecidos como “direitos da terceira geração”, os que surgiram no momento em que a sociedade reivindicou o direito de viver em um ambiente limpo e despoluído (BOBBIO, 2004, p.25), assim como a busca pelos direitos difusos e coletivos destacando-se também a defesa dos direitos do consumidor e a busca por uma qualidade de vida digna do gênero humano, e a paz, fortemente mencionada na Declaração Universal dos Direitos Humanos do ano de 1948 (BOBBIO, 2004, p.52).

Com a sociedade investindo fortemente em pesquisas biológicas, houve a necessidade de se tutelar o biodireito e a bioética, positivando inclusive a manipulação de patrimônio genético (BOBBIO, 2004, p.25-26), sendo estes os

“direitos da quarta geração”. Estes regulam a vida humana, cabendo ao Estado exercer o papel garantidor desta segurança e proteção. No Brasil destaca-se a criação da lei nº 8974/95, que trata da biossegurança, e a lei 9434/97 que regula sobre a doação de órgãos em território nacional.

Os “direitos da quinta geração” surgiram juntamente com o desenvolvimento da *Internet* na década de 1990. São conhecidos também como direitos virtuais, em que se tutelam as relações entre os indivíduos no ciberespaço ou como os direitos da tecnologia. Este novo direito ainda não foi totalmente positivado pelo direito objetivo (CARIGÉ, 2012, p.05), porém cumpre destacar a recente lei 12965/2014, também chamada de “Marco Civil da Internet”, ou Constituição da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres acerca do uso do ciberespaço no Brasil.

Nota-se que as gerações de direito, assim classificada pela doutrina jurídica, ou até mesmo chamada de “dimensões de direitos”, serviram para destacar a necessidade social em cada momento histórico. Vale ressaltar os direitos da segunda geração, observando que se trata da luta pelos direitos sociais e do trabalhador, além de fortemente terem sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, através da previsão explícita no artigo 6º, reforçado no artigo 7º da lei maior.

2 POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Com o advento da atual Constituição Federal Brasileira que foi promulgada no ano de 1988, percebe-se que dispõe o Título II, acerca dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todas as pessoas humanas, subdivididos em cinco capítulos: os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os da nacionalidade, os direitos políticos e, os partidos políticos. Estes direitos se encontram também em outros títulos e capítulos da norma constitucionalizada, como o Capítulo II, que trata dos direitos sociais.

Nota-se que a história do direito do trabalho está intimamente ligada à origem do labor, desde a escravidão, passando pela servidão, trabalhos em corporações, e até mesmo com a revolução industrial, em que o homem desempenhava suas atividades em condições desumanas, e total abuso do empregador.

Percebe-se que a história registra que com o tempo, o homem passou a exigir uma melhor qualidade para exercício de suas tarefas, cobrando condições essenciais e humanas, a fim de executar o labor. Dessa forma, o empregador já não mais conseguia impor condições de trabalhos que ofendesse a dignidade humana, pois os obreiros se organizavam em associações, e os primeiros direitos começaram

a ser regularizados, em meados do século XVIII (MARTINS, 2011, p. 08).

A partir do advento da revolução industrial durante o século XIX, atrelado com o fortalecimento do capitalismo, a necessidade de se regular o direito do trabalho se tornou essencial na sociedade, razão pelas quais diversas constituições no mundo começaram a tratar sobre o tema (MARTINS, 2011, p.08).

No Brasil, o direito do trabalho foi positivado a partir da metade do século passado, onde os direitos referentes à redução do horário de trabalho e de horas extras, além do fim do trabalho infantil foram reconhecidos (GROSSO, 2007, p.34).

Vale ressaltar que as compilações das normas jurídicas existentes deram origem a criação de outras, no governo de Getúlio Vargas, sendo chamada como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decorrendo das grandes greves no início do século.

Há que considerar que Getúlio Vargas praticou atos relevantes para a história do Direito do Trabalho no Brasil, sendo considerado para muitos doutrinadores como o pai da CLT, vez que a mesma nasceu durante o seu governo.

Porém, tais fatos desencadearam-se a partir das grandes greves e da mobilização dos trabalhadores em face da industrialização brasileira, no início do século passado, que fez com que o então presidente criasse um sistema de leis que visasse controlar todo o Estado das tensões laborativas

Decorrido um período de cerca de sete anos, a mesma se concretizou, sendo então inserida na Constituição Federal do ano de 1934. Porém, é certo que a Justiça do Trabalho ou Justiça Federal do Trabalho só foi instalada efetivamente no Brasil, na data de 1º de maio de 1941.

Percebe-se que dois anos depois, esse processo culminou com a edição da atual CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), estando vigente mesmo após decorrido tantos anos.

O contexto histórico de seguidas greves e mobilização dos trabalhadores, fruto do processo de industrialização do Brasil no início do século XX, fez com que o governo de Getúlio Vargas arquitetasse um sistema de leis e instituições para pacificar e manter sob o controle do Estado as tensões entre patrões e empregados. A iniciativa do então presidente da República demorou sete anos para se concretizar: inserida na Constituição Federal em 1934, a Justiça do Trabalho só foi instalada efetivamente em 1º de maio de 1941. Dois anos depois, esse processo culminou com a edição da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) (DOLME, 2013).

Além da importância de Getúlio Vargas na história Legislativa Brasileira, em especial no cenário trabalhista, há de se expor ainda a relevância da atual

Constituição Federal, promulgada em 05 de Novembro de 1988.

A partir da atual Constituição, o artigo 6º reconhece o direito ao trabalho, e nos artigos 7º a 11º estão previstos estes direitos, constando as principais garantias aos trabalhadores que atuam dentro da jurisdição brasileira.

Assim, nos dias atuais, tanto a Constituição Federal como também a CLT, regulam e positivam as relações de trabalho e emprego dentro dos limites territoriais brasileiros, e até mesmo em relações de trabalhos havidas com brasileiros em território estrangeiro.

Tais garantias tentam demonstrar claramente que o direito do homem ao trabalho tem como pressuposto o exercício pleno da igualdade, razão pela qual todos possuem a faculdade de ganhar a vida por meio das relações de trabalho, assim como ganhar um salário digno e proporcional a sua profissão e que subsistência a si e a sua família, sendo que esta renda deve ser protegida, e garantida nos casos de desemprego pelo Estado.

Muito embora exista a garantia constitucional do direito ao trabalho, constantemente se vê os enormes índices de desemprego, e injustiça além de discriminações no local de trabalho, razão pela qual a justiça trabalhista ser tão demandada.

Ademais, o direito positivo e vigente não possui um meio que garanta o trabalho a toda população brasileira. O que se vê na maioria das vezes, são programas sociais emanados do governo, que visam suprir a carência de vagas.

O direito ao trabalho demonstra-se de forma fundamental no texto constitucional, a ponto de que a redação legal dispõe da proteção do trabalhador quanto a valores mínimos e certas condições de salário essenciais, conforme expresso no art. 7º IV a X. No mesmo sentido, a lei das leis assegura a isonomia salarial, ou distinções decorrentes a sexo, idade, cor ou estado civil, ou critérios de admissão do trabalhador que possua deficiência, bem como garantindo a igualdade de direito entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e/ou avulso, equilíbrio entre o trabalho e descanso, regulando assim a jornada de trabalho, horas extras, intervalos e respectivos adicionais, além do direito a férias, licenças, dentre outras garantias e benefícios.

Cabe ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, impor a igualdade entre as pessoas, ora que perante a lei todos são iguais, sendo inviolável o direito a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade para brasileiros e estrangeiros (LENZA, 2011, p. 865). Sua aplicabilidade é imediata quanto aos meios lícitos que possam protegê-las, abrangem a todos os brasileiros e estrangeiros que se encontram dentro do território nacional.

Dentro do cenário suscitado, merece destacar aqueles que visam positivar os Direitos Sociais explícitos no Capítulo II da CF/88, conforme art. 6º, a partir da redação dada pelas ECs. 26/2000 e 64/2010. São estes direitos que regulam o acesso à educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, assistência aos desamparados, e ao trabalho, e que são tratados como direitos fundamentais do homem. Estes têm por objetivo a garantia das condições materiais imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos.

Há que se destacar que o direito ao trabalho previsto no artigo 7º da Constituição Federal é de suma importância para o desenvolvimento e promoção da dignidade da pessoa humana.

Até mesmo na Bíblia, livro sagrado para os Cristãos, encontra-se trechos e passagens como em 1º Timóteo, que diz que “o trabalho dignifica o homem (5:18), e digno é o obreiro de seu salário” (TIMÓTEO, 2002), onde reforçam a necessidade e importância do labor.

Assim, a partir de todas as prerrogativas e garantias emanadas por meio do direito do trabalho prevista no texto constitucional, e também na própria consolidação, há de se verificar que o objetivo deste direito é de reger as relações jurídicas havidas entre empregados e empregadores, as consequências positivas ou negativas que possam ocorrer durante o pacto laboral, além de elementos pessoais e complementares que possam nela ocorrer.

Em muitos casos as relações de trabalho e emprego acontecem de forma tumultuada, razão pela qual o trabalhador necessita da prestação jurisdicional do Estado para haver sua pretensão que sofreu uma lesão de direito.

Visando reparar de forma mais simples os danos que veemente acontecem, a própria Constituição através da Justiça do Trabalho faz valer os direitos do trabalhador de forma mais rápida.

O acesso a justiça na jurisdição trabalhista é mais simples. O próprio autor, sem a presença do advogado é capaz de ajuizar uma reclamação trabalhista, através do “*jus postulando*”, nos termos dos artigos 786 e 791 da CLT, assim como na súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, que em outras justiças muitas vezes não é possível.

Desta forma, tais facilidades em fazer valer os direitos trabalhistas refletem nos números e estatísticas. Segundo dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2010, de todos os processos, 49% tiveram resolução antes da chegada de 2011. Ou seja, em um país que a justiça é constantemente taxada de “lerda”, há que se ressaltar que a Carta Magna Brasileira atribuiu competências amplas a Justiça do Trabalho, a ponto de que os litígios referente às verbas, que em sua maioria possuem natureza alimentar, fossem resolvidas de forma mais rápida

que se comparada a outras justiças comum federal e estadual, ou até mesmo em outras justiças especiais, como a militar e eleitoral.

Mesmo com a facilidade ao acesso a jurisdição trabalhista, e todas as normas que protegem as relações entre trabalhador e empregado prevista na Constituição, CLT, normas e decretos especiais, ainda se vê a desvalorização do trabalho humano, que mesmo em meados do século XXI, e com todos os avanços tecnológicos, ainda é degradado.

É de se notar que os direitos fundamentais merecem a devida proteção do ordenamento jurídico vigente decorrente a sua indispensabilidade, e por oferecerem o mínimo necessário para a realização do homem em sociedade como todo (LUCA; AMARAL; 2014, p. 05).

Sua proteção ocorre através do artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Carta Magna Nacional, onde se prevê que os direitos e garantias fundamentais individuais do homem constituem núcleo imodificável pelo legislador.

Majoritariamente, a doutrina entende que a previsão expressa no dispositivo de lei aqui citado se aplica a todo o Título II da Constituição Federal, e até mesmo no Capítulo II, em que os direitos e garantias fundamentais individuais se aplicam aos direitos e garantias coletivas. Desta forma, a respeito da proteção a estes direitos, é de se destacar o entendimento do Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes (1998, p.92), conforme a seguir:

[...] tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade [...]

Diante desse contexto, é de se notar que os direitos e garantias fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, devem ser preservados na sua integralidade, visando o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Eles se referem às vantagens inerentes do homem, e as garantias são instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos, ou repará-los em caso de violação (LENZA, 2011, p.863).

Diante de tais considerações, há que se apontar que no Estado Democrático de Direito, é de extrema importância e necessidade a tutela dos direitos fundamentais humanos.

Além do mais, os direitos sociais por se tratarem também de direitos básicos, devem ser considerados como fundamentais, ora que são indispensáveis para a convivência digna, livre e igualitária de toda a sociedade, de modo que o seu exercício é fundamental para que exista a dignidade e democracia.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais são de extrema importância para a vivência humana. A partir do seu exercício, pode-se falar que foi respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, tão falado e estudado no Direito.

Diante disso, tem-se observado que a efetividade dos direitos fundamentais contribui para a promoção e desenvolvimento do homem, e a aplicabilidade dos direitos sociais contribuem para a garantia desta prerrogativa. Tratam-se de direitos cuja as prestações devem ser implantadas pelo Estado, vez que este busca melhores e adequadas condições de vida, sendo também consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, IV, da CF/88 (LENZA, 2011, p.974).

Cabe ao artigo 6º da Carta Magna Brasileira, consagrar como dez sendo os direitos sociais: educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, e o trabalho (BRASIL, 1988).

Tais direitos de acordo com o texto constitucional, têm aplicabilidade imediata, conforme exposto no art. 5º, §1º, da Constituição Federal² e os efeitos são gerados para toda a população, ou seja, “*erga omnes*”.

Referidos direitos sociais, ou também chamados direitos “da segunda geração”, tem como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos e que foi aprovada com unanimidade pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, emergida a partir dos preceitos em que visa o respeito à liberdade e dignidade da pessoa.

Dentre os direitos fundamentais de segunda geração que abrange a todos os direitos sociais, o direito ao trabalho e pleno emprego é o grande responsável pela aplicabilidade do princípio da dignidade humana. O direito ao trabalho busca também assegurar a existência digna do homem, nos termos do *caput* do art. 170 da CF/88, relacionando-se aos valores éticos e morais que vão desde a igualdade, assim como o direito de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido,

² § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

ora que a escolha da profissão é uma faculdade do trabalhador, além de possuir condições que satisfaçam o empregado, que obterá renda, bem como será amparado em caso de desemprego involuntário.

Com isso, não resta dúvida quanto à importância da efetividade dos direitos sociais.

Fica evidente que o direito referente ao trabalho é o grande percussor para que outros direitos possam existir.

4 DIREITO DO TRABALHO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Percebe-se que o Direito ao Trabalho (e não Direito do Trabalho) consagrou-se com o advento da Constituição Federal de 1988, como sendo inerente a figura humana. Sua importância contribui para a existência digna e básica de todos, razão pela qual é integralmente tutelado no texto constitucional.

A sua evolução está relacionada com relatos que vão desde a escravidão, passando pela servidão, trabalhos em corporações, e até mesmo com a revolução industrial, em que o homem laborava em condições desumanas, e total abuso do empregador, chegando as mais modernas formas de trabalho, tais como o chamado “teletrabalho”, que é a modalidade de trabalho a distância, pelo advento da Internet.

Porém, ao longo dos anos, e em decorrência ao grande sofrimento que se dispunha, o homem começou a exigir uma melhor qualidade para exercício de suas tarefas, buscando condições essenciais e humanas a fim de executar o labor. Diante desse cenário, o empregador já não mais conseguia impor condições de trabalhos que ofendesse a dignidade humana, pois os obreiros se organizavam em associações, e os primeiros direitos começaram a ser regularizados, em meados do século XVIII.

A partir dos acontecimentos da revolução industrial durante o século XIX, atrelado ao fortalecimento do capitalismo, a necessidade de se regular o direito do trabalho se tornou essencial na sociedade, razão pelas quais diversas Constituições no mundo, como a francesa em 1813 e até mesmo a americana em 1886, começaram a tratar sobre o tema (MARTINS, 2011, p.08).

No Brasil, o direito do trabalho foi positivado na metade do século passado, onde os direitos quanto à redução do horário de trabalho e de horas extras, além do fim do trabalho infantil foram reconhecidos (GROSSO, 2007, p.34). No ordenamento jurídico vigente, a compilação de várias leis que já existiam e a criação de outras que ocorreu no governo de Getúlio Vargas é a que perdura até hoje, sendo chamada como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decorrendo

das grandes greves no início do século.

Na atual Constituição Federal, o artigo 6º reconhece o direito ao trabalho, e nos artigos 7º a 11 estão previstos estes direitos, assim como todas as bases do “Direito do Trabalho”, constando as principais garantias aos trabalhadores que atuam dentro da jurisdição brasileira.

Se não bastasse toda a positivação prevista na Constituição Federal, a CLT também veio regular as relações de trabalho e emprego dentro dos limites territoriais brasileiros e até mesmo em relações de trabalhos havidas com brasileiros em território estrangeiro.

O direito do homem ao trabalho tem como pressuposto o exercício pleno da igualdade, razão pelas quais todos possuem a faculdade de ganhar a vida por meio das relações de trabalho, assim como ganhar um salário digno e proporcional a sua profissão e que subsistência a si e a sua família, sendo que esta renda deve ser protegida, e garantida nos casos de desemprego pelo Estado.

Em que pese à garantia constitucional do direito ao trabalho, constantemente se vê os enormes índices de desemprego, e injustiça além de discriminações no local de trabalho, o que contribui para a Justiça trabalhista ser tão demandada.

Por sua vez, há que considerar que o direito positivo não possui um meio eficaz de garantir o trabalho a toda população brasileira. O que se vê na maioria das vezes são programas sociais emanados do governo, que visam suprir a carência de vagas.

O direito ao trabalho se demonstra de forma fundamental no texto constitucional, a ponto de que a redação legal dispõe da proteção do trabalhador quanto a valores mínimos e certas condições de salário essenciais, conforme expresso no art. 7º IV a X.

A redação Constitucional prevê a isonomia salarial ou distinções decorrentes a sexo, idade, cor ou estado civil, ou critérios de admissão do trabalhador que possua deficiência, bem como garantindo a igualdade de direito entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e/ou avulso, equilíbrio entre o trabalho e descanso, regulando assim a jornada de trabalho, horas extras, intervalos e respectivos adicionais, além do direito a férias, licenças, dentre outras garantias e benefícios.

Diante de todas as prerrogativas e garantias postuladas pelo direito do trabalho a partir da norma constitucional e também na própria consolidação, nota-se a intenção do legislador em reger as relações jurídicas havidas entre empregados e empregadores, as consequências positivas ou negativas que possam ocorrer durante o pacto laboral, além de elementos pessoais e complementares que possam nela ocorrer.

Muitas vezes essas relações de trabalho e emprego ocorrem de forma tumultuada, razão pela qual o obreiro necessita do amparo judicial para haver sua pretensão que sofreu uma lesão de direito, amplamente defendida na CF/88.

Cabe a Constituição através da Justiça do Trabalho faz valer os direitos do trabalhador de forma mais rápida. O acesso à justiça na jurisdição trabalhista é mais simples. O próprio autor, sem a presença do advogado é capaz de ajuizar uma reclamação trabalhista, através do “*jus postulandi*”, nos termos dos artigos 786 e 791 da CLT, assim como na súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, que em outras justiças muitas vezes não é possível.

Mesmo diante da evidente acessibilidade prestada pela jurisdição trabalhista e todas as normas que protegem as relações entre trabalhador e empregado prevista na Constituição, CLT, normas e decretos especiais, ainda se vê a desvalorização do trabalho humano, que mesmo em meados do século XXI, e com todos os avanços tecnológicos, ainda ocorre, colocando a mercê, muitas vezes, a efetividade dos direitos fundamentais.

5 O VALOR DO TRABALHO HUMANO

O Direito ao trabalho, sem duvida alguma se refere a uma garantia e necessidade indiscutível, onde formam os fundamentos de valores sociais e de livre iniciativa da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da CF/88, inciso IV. Além do mais, o trabalho não pode ser visto apenas como uma fonte de sustento, mas deve ser considerado também como um meio de socialização e humanização.

O “direito social ao trabalho” encontra-se previsto nos Tratados Internacionais, como o ocorrido em Versalhes, a Constituição da OIT, ou a Declaração da Filadélfia, onde tais normas jurídicas reforçam a tese de que o trabalho humano é algo que deve ser protegido, tanto como para a economia, ou para a sociedade.

No cenário econômico, o trabalho impulsiona a criação e circulação de bens e riquezas, e socialmente, há que se falar no trabalho desenvolvido pela pessoa humana, que possui capacidade, personalidade e direitos inerentes a sua condição humana (STUCHI, 2010, p.06).

As garantias previstas em leis muitas vezes se demonstram ineficientes face aos inúmeros abusos quanto aos direitos trabalhistas. O trabalhador historicamente se encontra em posição hipossuficiente perante o seu empregador. Assim, não restam dúvidas que o trabalho ao invés de valorizar o homem, acaba o degradando, diante da sua necessidade de sobrevivência (GROSSO, 2007, p.37).

Muitas vezes acaba se percebendo os inúmeros casos de abusos do

empregador, em que reduzem a condição humana do empregado a coisas. Ainda nos dias de hoje, é possível de verificar em noticiários, casos de funcionários que possuem seus direitos fundamentais violados durante o pacto laboral.

A partir dos inúmeros casos de violação dos direitos do trabalhador, passou-se a rejeitar a *maquinalização* e *animalação* do ser humano. O homem não pode ser equiparado a máquina, animal ou coisa, e sim como um ente racional e uniforme, que coordena e dirige a prestação laboral havida juntamente com o empregador.

Indenização por dano moral. Condição análoga à de escravo. Tendo sido o reclamante resgatado de condição análoga de escravo, há motivo suficientemente forte para autorizar o reconhecimento da lesão de ordem moral praticada pela ré, notadamente por violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador, sendo inadmissível que nos dias de hoje existam reminiscências de práticas voltadas a reduzir gastos com mão-de-obra por meio da escravidão, motivo pelo qual deve suportar a reclamada a indenização por lesão moral arbitrada na origem, inclusive pelo caráter didático da medida, no intuito de inibir a repetição de conduta semelhante. (TRT-2 - RO: 1612200344302000 SP 01612-2003-443-02-00-0, Relator: ADALBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/10/2009, 12ª TURMA, Data de Publicação: 06/11/2009) (SÃO PAULO, 2009).

A tutela dos direitos dos trabalhadores realmente ocorre a partir da busca pela concretização da Ordem Social prevista no artigo 193 da CF/88, em que dita às bases a partir do “primado do trabalho” e justiça social. A ordem social prevista na carta magna tem como escopo a própria sobrevivência humana, onde o que consta é o próprio processo vital do ser humano (GROSSO, 2007, p.38).

A Constituição Federal ao socializar as suas normas, tem por fim, assegurar a existência digna e humana, nos ditames do conceito de justiça social, que nada mais é que a isonomia dos direitos, oferecendo condições de vida, material, espiritual e intelectual adequadas ao trabalhador, e que este possa retransmitir a sua família. A mesma Constituição esclarece que a construção de um Estado Democrático de Direito deve ser acompanhada de valores sociais do trabalho, e da livre iniciativa, em que a ordem econômica se baseia.

Com isso, há que se considerar que o trabalho é o objeto a ser valorizado, capaz de constituir uma sociedade democrática e justa, contribuindo para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

Estes direitos não podem e nem devem ser revogados, pois a sua extinção

frente aos interesses econômicos estaria violando o disposto previsto no artigo 193, “*caput*”, da Carta Magna.

6 DESEMPREGO COMO CAUSA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Com o passar dos anos, evidencia-se que a sociedade tem se evoluído, alterado suas formas de produção, e até mesmo implantado a mecanização, visando menores gastos e consequentes maiores lucros.

Destaca-se o trabalho braçal, como um grande exemplo, visto que ao longo do tempo tem perdido espaço para as máquinas, que mesmo inicialmente exigindo alto custo, o retorno mostra uma maior rentabilidade.

Assim, inicia-se um aumento gradativo do desemprego, que de forma negativa vem assolando a todos os países do mundo, inclusive o Brasil. A falta de qualificação profissional em decorrência até pela falta de oportunidade, pode ser considerado como outro problema enfrentado pelos trabalhadores na busca pelo pleno emprego.

Ainda não foi possível traçar um perfil dos desempregados, todavia, os mais variados estudos apontam que quanto menor o grau de instrução em relação à escolaridade, maior é o índice de não se conseguir um bom emprego.

Com o aumento do desemprego, muitas são as discussões a respeito acerca do combate. Corrente doutrinária e socióloga defende a necessidade de até mesmo reduzir a jornada de trabalho dos obreiros, para que assim possa ser criadas mais vagas, e outros defendem que a redução dos direitos trabalhistas seria a solução para o problema em questão. As questões que envolve a chamada “flexibilização das normas trabalhistas³” são causas de inúmeros conflitos, ante ao fato de muito se discutir acerca da preservação dos direitos fundamentais e sociais.

É certo que o desemprego é um problema que já se concretizou na sociedade, havendo assim para esta massa de desempregados uma afronta ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagrou o direito ao trabalho, como uma garantia social.

O direito ao trabalho constitui uma forma de acesso à vida do ser humano, razão pela qual representa uma obrigação imposta pelo Estado. O eventual desrespeito cria um desequilíbrio entre a norma jurídica, e os fatos que deveria ser amparados (PERCHE, 2011,p.02).

³ A flexibilização das normas trabalhistas também é conhecida como sendo a eliminação, diminuição, afrouxamento ou adaptação da proteção trabalhista clássica, com a finalidade – real ou pretensa – de aumentar o investimento, o emprego ou a competitividade da empresa (URIARTE, 2002, p.9).

Quanto à importância da atuação do Estado no combate do desemprego, há que se discorrer:

[...] pode-se constatar que o Estado, diante de um diagnóstico atual, embora com políticas socialistas que visam a erradicação da pobreza, necessita com a máxima urgência de um plano diretor de políticas públicas para o aprimoramento do setor educacional e técnico profissionalizante, bem como para o setor econômico a curto, médio e longo prazo (GROSSO, 2007, p. 85).

A obrigação do Estado na geração de políticas públicas que visem à geração de empregos para muitos é inquestionável em decorrência ao respeito dos valores que constituem a ordem econômica.

A existência digna e a valorização do trabalho prevista no artigo 170, “*caput*” da Constituição Federal, juntamente com o artigo 3º também da Carta Magna em que se preveem os objetivos fundamentais da República, obriga diretamente o Estado a criar políticas públicas capazes de gerar emprego.

Os objetivos da República só estarão cumpridos com a erradicação do desemprego. Não obstante, se o Estado não é capaz de oferecer políticas eficazes de geração de emprego, muito se discute a possibilidade do “desempregado” exigir tal vaga judicialmente, ora que este direito constitui um título executivo constitucional.

Por outro lado, a partir da criação de empregos em decorrência a uma política educacional e profissionalizante, cumpre o Estado o seu papel expresso nos objetivos republicanos, evitando também o possível comodismo de uma série de obreiros que dentro de uma possível omissão Estatal, busca a assistência para satisfazer seus direitos básicos.

Assim, vale destacar que o Estado ao cumprir os preceitos expressos no artigo 170 da Constituição Federal, busca em tese a erradicação do desemprego, dentre outros direitos, a fim de que garantir uma existência digna, qualitativa, justa e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que o direito do trabalho surgiu a partir da necessidade do homem em regular as relações de trabalho e emprego que se dá com o empregador, buscando sempre as condições de vida mais humana e digna, que o proporcione uma vida onde o trabalhador possua essencial e fundamental, a partir dos preceitos básicos constitucionais.

Estes direitos só surgiram a partir da segunda geração, que regula os direitos sociais do homem em sociedade. Estes direitos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que se trata de necessidades de caráter básico, essencial da pessoa humana, que proporciona a liberdade e igualdade social.

Os direitos sociais são imodificáveis, não podendo ser extintos, além de serem protegidos pelo Estado, através até mesmo do Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Carta Magna.

A proteção ao trabalho esta relacionada também à facilidade do acesso a justiça. É certo que a Justiça do Trabalho, e com a existência do "*jus postulandi*", contribui para a acessibilidade, que nada mais é que a possibilidade do próprio trabalhador, sem a presença de um advogado, postular pelo seu Direito.

Se não bastasse, na Justiça do Trabalho ocorre inúmeros acordos, e consequentemente há uma maior celeridade processual, atendendo a finalidade de se consagrar verbas de caráter alimentar.

Estas garantias buscam oferecer para a sociedade o exercício da ordem social, que tem como objetivo a proteção do básico fundamental para a sobrevivência humana.

Por outro lado, o desemprego que constantemente é observado na sociedade, é uma afronta a ordem econômica. Em via oposta, as políticas educativas e profissionalizantes, tanto para jovens, como até mesmo ex-detentos, são alternativas encontradas pelo governo, de suprir a responsabilidade quanto a geração de empregos, que de fato muitas vezes não ocorre.

Conclui-se que o pleno exercício da Ordem Social, e a aplicabilidade das garantias e direitos fundamentais, contribuem com uma sociedade mais justa, onde o princípio da dignidade da pessoa humana é efetivo, e o homem é tratado como homem, e não como máquina, devendo assim ser punida todas as formas de afronta aos direitos do trabalhador e do direito ao emprego.

REFERÊNCIAS

BIANCO, Fernanda Silva. **As Gerações de Direitos Fundamentais**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 09 de nov. de 2006. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2732/as_geracoes_de_direitos_fundamentais>. Acesso em: 09 out. de 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário n. 1612200344302000 SP 01612-2003-443-02-00-0**. Relator: Des. Adalberto Martins. São Paulo, 06 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br>. Acesso em 03 mai. 2014.

CARIGÉ, Augusto Norberto. **O Estado Democrático de Direito e as gerações de Direitos**. Disponível em: <www.juspodivm.com.br/.../%7BA8AE3B6F-C5E3-4EC0-97A6-> Acesso em: 01 nov. 2014.

DOLME, Daniella. **Vargas criou Justiça do Trabalho para administrar tensão entre patrão e empregado**. Disponível em: <ultimainstancia.uol.com.br/justica-do-trabalho/vargas-criou-justica-do-trabalho-para-manter-tensao-entre-patrao-e-empregado-sob-controle/>. Acesso em: 15 nov. 2014.

GROSSO, Cristiano Pinheiro. **Limites da Flexibilização no Direito do Trabalho à Luz do Desenvolvimento Econômico e Social**. 2007. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Marília, Marília, 2007. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/8b357c913bbfa6970d06b7356171db57.pdf>. Acesso em: 28 out. 2014

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 23. ed. São Paulo: Forense, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCA, Guilherme Domingos; AMARAL, Antonio Carlos Ferreira do. **Direitos Fundamentais Efetivos na Relação de Trabalho**. In: Damian Rodrigo Pizarro; José Marcos Miné Vanzella; Marcia Cristina de S. Alvim; Maria Aparecida Alkimin. (Org.). Democracia, Ética e Efetivação dos Direitos. 1 ed. Lorena: Unisal, 2015.

LUNO, Antonio Enrique Pérez. **La Tercera Generación de Derechos Humanos**. Navarra: Aranzadi, SA, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito Constitucional e Controle de Constitucionalidade**. [s.1.]: Celso Bastos, 1998.

PERCHE, Amelia Cristina Oliveira. **Desemprego estrutural: o desafio da legislação constitucional em face da exclusão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2792, 22 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18545>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

PINHO, Roberto Monteiro. **Números do CNJ revelam malogro da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tribunadaimprensa.com.br/?p=11702>> Acesso em 04 out. 2014.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. A valorização do trabalho humano como forma de realização do ideal de justiça social. **Revista Eletrônica Scientia Faer**, Olímpia, ano 1,1 sem. 2010. Disponível em: <<http://www.f aer.edu.br/revistafaer/artigos/edicao2/victor.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2014.

TIMÓTEO: In: **A Bíblia**: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.